

Porto Alegre, 21 de maio de 2025

APPA – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Coordenadoria de Licitações e Cadastro – COLIC

A/C Sr. Angelo G. Bochenek

(pregaoeletronico@appa.pr.gov.br)

Despacho n.º 85/2025

Protocolo n.º 1000000155

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2025 – SAP 1000000155

Assunto: Manifestação administrativa quanto à pretensão de anulação do certame.

TMSA – TECNOLOGIA EM MOVIMENTO S/A (“TMSA” ou “Interessada”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 92.782.705/0001-26, com sede na Av. Bernardino Silveiro Pastoriza, nº. 710, Bairro Sarandi, em Porto Alegre, RS, por seus procuradores (*ut* instrumento em anexo – doc. 01), vem responder à notificação para manifestação recebida da Coordenadoria de Licitações e Cadastro (“COLIC”) e pugnar que, ao final, seja reconhecida a plena legalidade do pregão em referência, de acordo com as razões de fato e direito a seguir expostas.

1. Por meio do Despacho n.º 85/2025, a Diretoria Jurídica da APPA manifestou sua intenção de anular o Pregão Eletrônico n.º 155/2024 (Edital de Licitação SAP n.º 1000000155 – “Edital”), do qual a TMSA se sagrou vencedora em 8/04/2025.
2. O Edital tinha como objeto a “contratação através de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em serviços de serviço de substituição e montagem de tubo telescópico nos carregadores de navios do Corredor de Exportação Leste – COREX – do Porto de Paranaguá, conforme demanda, por um período de 12 (doze) meses”. Conforme consta no Edital, o critério de julgamento do certame era o menor preço, com modo de disputa aberto, sob o regime de empreitada por preço global e sistema de registro de preços.

São Paulo/SP
Av. Faria Lima, 4221 – 16º andar
Itaim Bibi
CEP: 04538-133
Fone: 55 11 3810.9800

Porto Alegre/RS
Av. Carlos Gomes. 258 – 9º andar
Petrópolis
CEP: 90480-000
Fone: 55 51 3027.8700

Brasília/DF
SCS Qd. 9, Bloco C – Sala 1002 G
Asa Sul
CEP: 70308-200
Fone: 55 61 2196.7864

www.silveiro.com.br
Muito além do direito.

3. De acordo com o histórico do Pregão Eletrônico¹, foram apresentadas, abertas e classificadas **três propostas** (ID 1748 e ID 1749). As propostas foram apresentadas por (i.) TMSA, no valor de R\$ 2.546.766,17, (ii.) CTM – Usinagem e Manutenções EIRELI, no valor de R\$ 13.442.860,64, e (iii.) Real Visão Construção Civil LTDA., no valor de R\$ 61.593.452,20. Entre a proposta de menor preço, apresentada pela TMSA, e as demais propostas apresentadas, há uma significativa diferença, ainda que todas tenham sido elaboradas com base nas mesmíssimas informações, parâmetros e diretrizes disponibilizados pela APPA no Edital e respectivo Termo de Referência.

4. Uma vez aberta a sala de negociação (doc. 02), foi reconhecido que a **menor proposta** (de acordo com os critérios do certame) foi apresentada pela TMSA, no valor de R\$ 2.546.766,17.

14/03/2025 10:37:59:548

SISTEMA

A menor proposta foi dada por TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A. no valor de R\$2.546.766,17.

5. Na sequência, o pregoeiro, SR. ANGELO GERALDO BOCHENEK, afirmou que a proposta apresentante pela TMSA estaria “acima do máximo admitido”, de modo que seria apresentada, pela própria APPA, contraproposta, “para, caso aceita, prosseguir[-se] com a contratação”:

14/03/2025 10:40:38:874

PREGOEIRO

Tendo em vista que o valor da proposta da arrematante encontra-se acima do máximo admitido, farei contraproposta via sistema, para, caso aceita, prosseguirmos com a contratação

14/03/2025 10:41:45:160

PREGOEIRO

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos - Angelo (41) 3420-1127

14/03/2025 10:41:46:703

SISTEMA

A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

14/03/2025 10:54:52:142

PREGOEIRO

Solicito posicionamento da arrematante acerca da possibilidade de negociação tendo em vista que o valor máximo admitido é de R\$ 2.325.308,24 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos)

6. Uma vez apresentada a contraproposta, no valor de R\$ 2.325.308,24, a TMSA manifestou sua concordância, o que também foi registrado:

14/03/2025 15:50:51:623

TMSA-TECNOLOGIA EM
MOVIMENTACAO S.A.

A TMSA aceita o valor da contraproposta de R\$2.325.308,24 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos). A TMSA esta de acordo.

14/03/2025 16:03:59:640

PREGOEIRO

Aceita a contraproposta, nos termos do item 11.1 e 11.2, o arrematante deverá enviar por e-mail a proposta ajustada ao lance vencedor (com planilhas completas), e todos os documentos de habilitação (itens 11.3 a 11.8), no prazo de 3 dias úteis.

7. A TMSA, então, apresentou toda documentação pertinente e exigida pelo Edital. Uma vez reconhecida sua conformidade, foi **declarada vencedora**, tendo o lote sido adjudicado

¹ <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/94>

em 08/04/2025, com menção expressa de que foram cumpridos todos os requisitos de habilitação técnica, econômico-financeira, jurídica e fiscal:

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	14/03/2025 10:41:46:703 - Arrematado
Data/Hora	07/04/2025 14:06:06:695 - Declarado vencedor
Data/Hora	08/04/2025 14:38:08:319 - Adjudicado
Fornecedor	TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A.
Contratado	R\$ 2.325.308,24
Motivo	- Cumpridos os requisitos de habilitação técnica, econômico financeira, jurídica, fiscal e demais documentos, resta declarado vencedor do lote a arrematante TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S.A

8. Como bem reconhecido por esta Coordenadoria, não foram apresentados recursos ou impugnações em face da adjudicação do lote em questão em favor da TMSA que, para todos os efeitos, sagrou-se vencedora do certame. Foi somente **mais de um mês mais tarde** que a Diretoria Jurídica da APPA proferiu o Despacho n.º 85/2025, por meio do qual entendeu que o procedimento conteria vícios que maculariam sua realização.

9. De um lado, a Diretoria Jurídica entendeu que teria sido mantida em Edital previsão de garantia de execução que havia sido considerada despicienda pela área técnica, dada a natureza da contratação. Contudo, também reconheceu que tal “equivoco” não teria qualquer tipo de gravidade, à medida que, por mais que houvesse “descompasso entre as orientações exaradas pela DJU e os procedimentos efetivamente adotados”, a exigência “não foi objeto de questionamento pelos licitantes”, e a situação não é contrária ao ordenamento jurídico.

10. De outro lado, foi apontado que, “embora o procedimento de seleção da empresa contratada tenha, em linhas gerais, observado as regras previstas no edital”, haveria um “equivoco de elevada gravidade” decorrente da publicação de Termo de Referência distinto daquele previamente aprovado e validado pela gestão.

11. Conforme indicado à ocasião, o Termo de Referência constante no Anexo I do Edital previu de forma expressa o preço máximo admitido para a contratação, ainda que o Edital tivesse previsto que o procedimento seria regido pelo critério de menor preço com orçamento sigiloso. No entender da Diretoria Jurídica, teria havido “divulgação indevida” do preço máximo, o que comprometeria de forma substancial a “lisura da disputa”, à medida que teria

sido permitido aos licitantes ajustarem estrategicamente suas propostas ao teto previamente conhecido.

12. Com isso, teria sido, supostamente, esvaziado o caráter competitivo do certame, e frustrado o objetivo da Administração de obter a proposta mais vantajosa. Arrematou, assim, afirmando que se trataria de “erro de natureza grave e insanável”, que poderia ser entendido pelos órgãos de controle externo como “ilegalidade, apta a ensejar a anulação da contratação”.

13. Em vista do referido Parecer Jurídico, a TMSA foi intimada para apresentar contestação à pretensão da APPA de anular o certame, a teor do quanto previsto no art. 62, §3º, da Lei n.º 13.303/2016² (“Lei das Estatais”) e do art. 235 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da APPA³ (“RILC”).

14. Dessa forma, serve a presente manifestação para demonstrar que a alegada divergência entre o Edital e o Termo de Referência não é capaz de ensejar qualquer tipo de nulidade ou ilegalidade do certame. Isso porque (i.) o Termo de Referência foi publicado como parte integrante do Edital, sendo aplicável o ressabido princípio da vinculação; (ii.) todas as licitantes tiveram igual acesso às informações, de modo que foi assegurada a paridade e não houve qualquer frustração ao caráter competitivo do certame ou prejuízo na obtenção de proposta mais vantajosa à Administração; (iii.) todas as propostas inicialmente formuladas foram acima do preço máximo previsto, tendo havido posterior negociação de preço pelo pregoeiro, com expressa referência a tal limite máximo, demonstrando que não houve prejuízo à concorrência e que a questão do preço máximo em qualquer hipótese seria tratada junto às partes; e (iv.) incide ao caso o princípio da economicidade, que impõe o aproveitamento da licitação já realizada e devidamente adjudicada em favor da TMSA.

² Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. (...) § 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

³ Art. 235 Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

I - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

I.1 - Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

15. Na expressão clássica de Hely Lopes Meirelles, o Edital é a “**lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. O Edital define tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto.

16. Edital, nesse contexto, não significa apenas o ato que publiciza e fixa as principais condições em que se efetivará o certame, mas também todo o conjunto de anexos disponibilizados pela Administração, e que dele passarão a ser parte integrante. Dentre tais anexos, ganha principal relevo o Termo de Referência, por meio do qual são expostos aos licitantes todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação e possibilitar a elaboração de uma proposta⁴.

17. Nesse sentido, independentemente de eventual pretensão diversa durante a fase interna da licitação, o Termo de Referência publicado continha expressamente a previsão do preço máximo a ser pago pela APPA para o objeto total do contrato. E **não há qualquer ilegalidade nisso**. A partir do momento em que foi feita sua publicação junto do Edital, passou a vincular todos os envolvidos, seja as empresas licitantes ou a própria Administração, a teor do ressamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

18. Conforme constou no Edital, o sigilo no preço máximo admitido decorria da aplicação do disposto nos art. 34 da Lei das Estatais e art. 41 do RILC, sendo divulgado após o final da etapa de negociação. O art. 34 da Lei das Estatais determina que:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, **facultando-se à contratante**, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, **conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**.

19. Já o art. 41 do RILC, repetindo a disposição, prevê:

⁴ <https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.htm#Fund725-1>

Art. 41 O valor estimado do contrato a ser celebrado pela APPA será sigiloso, **facultando-se à APPA**, mediante justificação na fase de preparação, **conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**

20. Ou seja, os próprios dispositivos mencionados pelo Edital não preveem que o orçamento sigiloso é obrigatório, e admitem elevado grau de flexibilização, **ao facultar à APPA inclusive a total divulgação do preço máximo estimado** e ao determinar a disponibilização das “informações necessárias para a elaboração da proposta”.

21. Nesse sentido, o próprio Termo de Referência incluiu a justificativa para a divulgação do preço, tendo mencionado expressamente que:

O valor máximo a ser pago pela APPA deverá ser disponibilizado para consulta das proponentes, devido à grande variabilidade de mão-de-obra, máquinas, equipamentos, produtividade e especificidades que cada empresa possui para a execução do objeto desta contratação, de forma que a divulgação dos valores provê, de forma mais assertiva, referências para a elaboração das propostas das interessadas.

22. Ou seja, houve a divulgação do preço máximo, com a expressa justificativa para tal divulgação. Exatamente como previsto e autorizado pela referida legislação. Ao fim e ao cabo, foi cumprida a exigência prevista nos dispositivos mencionados pelo Edital, de modo que não há qualquer tipo de ilegalidade capaz de macular a lisura do presente procedimento licitatório.

23. Inclusive, o TCU já reconheceu que **não há irregularidade ou ilegalidade** quando há previsão de orçamento sigiloso e as informações acabam sendo divulgadas, desde que não haja benefício de um licitante em desfavor de outros (TCU, ACÓRDÃO 2968/2018 – PLENÁRIO, Processo n.º 029.084/2018-0, Rel. Min. Vital do Rêgo)⁵.

24. É dizer, (i.) o Termo de Referência é parte inclusiva do Edital, sendo aplicável o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a APPA quanto as empresas licitantes; (ii.) os próprios dispositivos mencionados pelo Edital para justificar o sigilo atribuído ao orçamento preveem a possibilidade de flexibilização de tal regra, e determinam

⁵ DENÚNCIA. LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES. INDÍCIOS NÃO CONFIRMADOS DE DIRECIONAMENTO. VAZAMENTO DE ORÇAMENTO SIGILOSO, SEM COMPROMETIMENTO DA LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO SIGILO APLICADO. OCORRÊNCIAS DE OUTRAS IRREGULARIDADES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. MULTA PREVISTA NO ART. 58, II, DA LEI 8.443/1992. CIÊNCIA. ACÓRDÃO 2968/2018 – PLENÁRIO, Rel. VITAL DO RÊGO, Processo n.º 029.084/2018-0

que sejam fornecidas as informações suficientes para elaboração das propostas; e, por fim, (iii.) foi apresentada a devida justificativa no Termo de Referência para a divulgação do valor máximo de contratação, nos termos expostos acima.

25. Tudo a demonstrar que inexistente qualquer ilegalidade nesse tocante, devendo ser mantido o procedimento licitatório e adjudicação em favor da TMSA.

I.2 - Inexistência de violação à concorrência ou de óbice à obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração

26. O principal fundamento para a pretensão da APPA de anular o certame foi uma suposta possibilidade de que os licitantes, em tese, ajustassem “estrategicamente suas propostas ao teto previamente conhecido”, o que esvaziaria o caráter competitivo do certame e frustraria o objetivo da Administração de obter a proposta mais vantajosa. Algo que, com a devida vênia, não poderia estar mais distante da realidade.

27. Conforme aponta Marçal Justen Filho, a principal razão para a não divulgação do orçamento diz respeito a um suposto incentivo para que as licitantes formulassem “propostas de valor próximo àquele constante do orçamento estimativo elaborado (e divulgado) pela Administração”, de modo que haveria um “incentivo a que os licitantes não ofertassem o menor preço possível”. A saber:

Muitos estudos defendem que as informações constantes do orçamento influenciam a atuação dos particulares. Existiria uma tendência à formulação de propostas de valor próximo àquele constante do orçamento estimativo elaborado (e divulgado) pela Administração. Então, haveria um incentivo a que os licitantes não ofertassem o menor preço possível. Esse argumento apenas pode ser acatado relativamente a atividades não especializadas. Aquele que elabora uma proposta para uma licitação (conduzida ou não pela Administração Pública) tem um incentivo diferenciado, consistente em se sagrar vitorioso – o que pressupõe oferecer o menor preço possível. Admitir que os montantes previstos no orçamento divulgado pela Administração influenciam a proposta do licitante equivale a reputar que o particular não desenvolve uma atuação dotada de um mínimo de racionalidade.⁶

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.11>

28. No caso concreto, conforme será demonstrado a seguir, tal resultado – de impedir a apresentação de propostas próximas ao valor do máximo previsto – foi plenamente atingido, à medida que as propostas foram extremamente distantes entre si.

29. Vale destacar que foi assegurada a paridade de condições entre os licitantes. Todas as empresas participantes tiveram acesso à integralidade das informações fornecidas pela APPA, incluindo o Termo de Referência com menção expressa ao valor global máximo de R\$ 2.325.308,24 a ser pago na execução do contrato. É dizer, as três empresas que apresentaram propostas puderam montar seus lances com base nas mesmas diretrizes, que foram igualmente oportunizadas, de modo que não há que se falar em violação à concorrência nesse tocante.

30. Mas não só. Como mencionado acima, mesmo com base nas mesmas informações e sabedoras do preço máximo a ser pago na execução do contrato, das três propostas apresentadas, todas as licitantes ainda apresentaram propostas acima de tal preço máximo. A proposta da TMSA foi a que chegou perto do valor total do contrato. Mas todas elas (inclusive da TMSA) ficaram em patamar superior a tal preço máximo. É dizer, mesmo cientes do valor máximo do contrato, as propostas apresentadas por todos licitantes ficaram acima do máximo.

31. A proposta inicial da CTM – Usinagem e Manutenções EIRELI, elaborada após análise do Termo de Referência pela empresa, foi de R\$ 13.442.860,64. Isto é, uma diferença de mais de **R\$ 11 MILHÕES**. Já a proposta da Real Visão Construção Civil LTDA. foi de R\$ 61.593.452,20, o que extrapolou em quase **R\$ 60 MILHÕES** o valor máximo a ser pago pela APPA na execução total do objeto da licitação. Valor esse que, frisa-se, era previamente cognoscível por todos os licitantes.

32. O contexto acima é mais do que suficiente para demonstrar que as razões aduzidas pela APPA para anular o certame não se sustentam, pois não houve qualquer tipo de ajuste estratégico prévio ao teto previamente conhecido. Tanto que, mesmo sabedoras de tal teto, as demais licitantes optaram por apresentar propostas em patamar muitíssimo mais elevado, e que jamais poderiam significar maior vantagem à Administração Pública.

33. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo do princípio da seleção mais vantajosa à Administração é assegurar que haja a justa competição, evitar contratações

com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturados na execução do contrato⁷.

34. A única proposta que chegou perto do patamar em questão foi aquela apresentada pela TMSA. Ainda assim, o valor apresentado pela TMSA foi ligeiramente superior ao máximo permitido.

35. Pelo contrário, foi a própria APPA quem, ao constatar que a TMSA foi quem mais se aproximou do montante previsto, efetuou contraproposta, que acabou sendo aceita pela licitante. Em outras palavras, foi a APPA, e não a TMSA, que ajustou o valor proposto ao máximo que previu dispender no contrato decorrente do certame em questão, o que caracteriza pleno cumprimento aos princípios previstos no art. 31 da Lei das Estatais, não havendo que se falar em violação à concorrência ou impedimento de obtenção de proposta mais vantajosa à Administração.

36. Tudo a demonstrar que não há qualquer razão para anulação do certame também por este motivo.

I.3 - Princípio da Economicidade

37. O princípio da economicidade, previsto no art. 31 da Lei das Estatais, também justifica a confirmação do certame. O princípio da economicidade, nas palavras de Di Pietro, “constitui aspecto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque diz respeito ao custo-benefício, alcançado principalmente mediante planejamento adequado”⁸. Trata-se, também, de concretização do **princípio da eficácia**, que objetiva fazer com que a Administração obtenha os melhores resultados da forma mais célere possível.

38. O Despacho n.º 85 não menciona a necessidade de qualquer tipo de alteração nas bases e diretrizes do certame para sua nova realização. Isso significa que, caso anulado o certame em questão e seja realizado um novo procedimento licitatório, o objeto contratado

⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo - 38ª Edição 2025**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.367. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo - 38ª Edição 2025**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.367. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

seria rigorosamente o mesmo, o que significaria dizer, por conseguinte, que o preço máximo de eventual contrato, ainda que não divulgado junto ao Edital, seria rigorosamente o mesmo.

39. Ora, se na primeira ocasião, mesmo cientes do preço máximo, apareceram apenas três empresas, duas das quais apresentaram propostas em dezenas de milhões acima do previsto, nada garantiria que haveria novos licitantes, dispostos a apresentar propostas em valores inferiores. Nesse sentido, como forma de consecução do princípio da economicidade, razoabilidade e celeridade, e em não tendo havido qualquer tipo de ilegalidade no caso em tela, como visto acima, deve ser mantido o procedimento licitatório em questão, com aproveitamento dos atos já realizados.

40. Tudo a demonstrar que, por qualquer ângulo que se observe, não deve ser anulado o Pregão Eletrônico n.º 155/2024 (Edital de Licitação SAP n.º 1000000155), pelos fatos e fundamentos acima expostos.

I.4 - Impossibilidade de anulação do certame por formalismo exagerado

41. O procedimento licitatório não pode ser tomado por formalismo exacerbado, transformando a atividade de contratar com a Administração Pública em algo robótico, automatizado e desprovido de qualquer tipo de valoração dos intérpretes envolvidos.

42. Como aponta Marçal Justen Filho, deve-se levar as exigências da legislação e do próprio edital de licitação como **instrumentais**, objetivadas ao fim de propiciar à Administração e aos particulares envolvidos o atendimento dos interesses públicos e privados em jogo⁹, devendo estes ser justamente compatibilizados em prol da consecução do objeto da licitação.

43. Conforme indica o autor, é dever da Administração, na medida do possível, “promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta”, não se podendo conceber “que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação”. Nesse sentido:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.11>

de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.¹⁰

44. À luz dos fatos e esclarecimentos prestados acima, restou claro que inexistente qualquer tipo de ilegalidade ou manifesta nulidade no caso em tela. Como visto, não só a própria legislação de regência autoriza que haja divulgação do preço máximo pretendido, como também foi apresentada justificativa para tanto, bem como foi cumprido o objetivo do orçamento sigiloso.

45. Não há qualquer razão, portanto, para anular o certame por esse aspecto, inclusive a teor da necessidade de observância ao princípio da economicidade, como visto acima (I.3, supra). Até porque, como visto acima, ainda que houvesse eventuais inconsistências, essas não têm o condão de anular a integralidade do certame, considerando o descabimento do formalismo exagerado no caso em tela.

46. Como também visto acima, é evidente a inexistência de prejuízo à APPA. Trata-se de caso em que, tendo sido divulgado o preço máximo ou não, o resultado prático seria **rigorosamente o mesmo**.

47. Foram apresentadas apenas três propostas. Duas delas dezenas de milhões acima do quanto pretendido pela Administração. Apenas a proposta apresentada pela TMSA, elaborada em pleno acordo às disposições do Edital e parâmetros divulgados pela APPA, chegou perto do valor máximo estimado, e ainda assim foi negociada para **melhor atender aos interesses desta entidade**.

48. Nos dois cenários, com ou sem divulgação do orçamento previsto, de todo modo as empresas apresentariam suas melhores propostas, e negociariam com o Pregoeiro. No caso

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.11>

concreto, como já visto, houve inclusive o aceite da contraproposta feita pelo Pregoeiro à TMSA, de acordo com os critérios do Edital.

49. Sendo assim, permitir que eventual descompasso entre o Edital e Termo de Referência possa anular o certame seria tão somente dar guarida e permitir um tipo de formalismo absoluto e exagerado que não encontra correspondência no ordenamento jurídico brasileiro. Algo que, com a devida vênia, não se pode admitir.

II - PEDIDOS

50. **Isso posto**, requer seja recebida a presente contestação e todas as informações e esclarecimentos constantes da presente manifestação, a fim de que seja reconhecida a inexistência de qualquer ilegalidade ou nulidade no Pregão Eletrônico n.º 155/2025 – SAP 1000000155, sendo mantida a adjudicação do lote em questão em favor da TMSA.

51. Por fim, requer que todas as comunicações e intimações da TMSA em relação ao presente expediente sejam doravante dirigidas necessariamente também aos procuradores ora signatários, que podem ser contatos pelo e-mail direitopublico@silveiro.com.br e pelo endereço e telefones constantes no rodapé da presente manifestação.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de maio de 2025.

Ricardo Leal de Moraes
OAB/RS 56.486

Luísa Dresch
OAB/RS 119.473

Maria Elisa M. Marcolin
OAB/RS 96.862

Achilles Steinhaus
OAB/RS 134.258

Lista de documentos

Doc. 1 – Procuração e atos constitutivos

Doc. 2 – Histórico de negociação do Pregão

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **TMSA – TECNOLOGIA E MOVIMENTO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.782.705/0001-2, com sede no município de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, na Avenida Bernardino Silveiro Pastoriza, n.º 719, bairro Sarandi, CEP 91160-310, por seu representante legal na forma de seus atos constitutivos, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **RICARDO LEAL DE MORAES**, casado, advogado, OAB/RS n.º 56.486, CPF n.º 962.155.770-49; **ACHILLES STEINHAUS**, solteiro, advogado, OAB/RS n.º 134.258, CPF n.º 037.151.360-06; **LUISA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES**, solteira, advogada, OAB/RS n.º 119.473, CPF n.º 017.953.390-80; **MARIA ELISA MAGALHÃES MARCOLIN**, solteira, advogada, OAB/RS n.º 96.862, CPF n.º 013.953.810-03; todos brasileiros, vinculados a **SILVEIRO ADVOGADOS**, sociedade de advogados, OAB/RS n.º 386, CNPJ n.º 00.727.418/0001-03, com unidades em Porto Alegre, RS, na Av. Carlos Gomes, n.º 258, 9º andar, e em São Paulo, SP, na Av. Faria Lima, n.º 4221, 16º andar, e com endereço eletrônico silveiro@silveiro.com.br, para o fim de, em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, representar seus interesses junto ao Protocolo n.º 1000000155, que tramita perante a APPA – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, para o que confere aos aludidos procuradores todos os poderes para tal fim necessários, mesmo os especiais como se aqui expressos fossem, os das cláusulas para o foro em geral *et extra*, assim com os poderes para transigir, desistir, receber, dar quitação e substabelecer.

Porto Alegre/RS, 20 de maio de 2025.

FABIO ANDRE DA
SILVA
PALUDO:5337782606
8

Assinado de forma digital
por FABIO ANDRE DA SILVA
PALUDO:53377826068
Dados: 2025.05.21 08:14:23
-03'00'

JAQUES
BORTOLINI:6
3520710072

Assinado de forma digital
por JAQUES
BORTOLINI:63520710072
Dados: 2025.05.20
17:58:14 -03'00'

TMSA – TECNOLOGIA EM MOVIMENTO S.A.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43300043851

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2000013048

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		019	1	ESTATUTO SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

PORTO ALEGRE
Local

15 Janeiro 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5274847 em 21/01/2020 da Empresa TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A, Nire 43300043851 e protocolo 200222431 - 17/01/2020. Autenticação: 543B27ACB291BB8076718CC338C3953A1AB25. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/022.243-1 e o código de segurança U618 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL



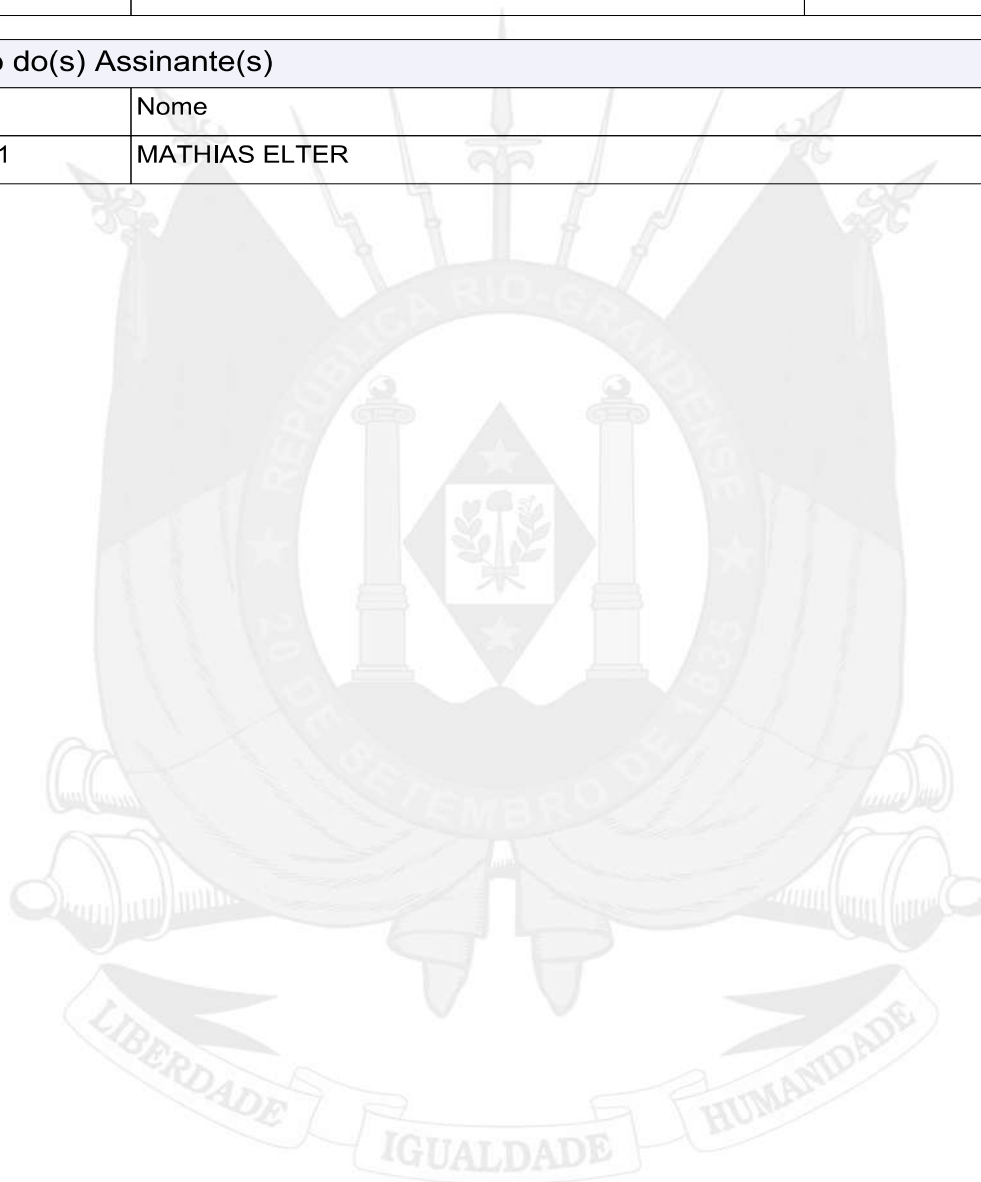
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/022.243-1	RSP2000013048	15/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
403.808.740-91	MATHIAS ELTER



TMSA – TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S.A.
CNPJ nº 92.782.705/0001-26
NIRE nº 43.3.00043851

ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA

1) DATA, HORA E LOCAL:

Realizada no dia 13 de janeiro de 2020, às 15:00 horas, na sede social situada na Av. Bernardino Silveira Pastoriza, nº 710, Bairro Sarandi, em Porto Alegre - RS, CEP 91160-310.

2) CONVOCAÇÃO:

Dispensada a publicação de editais, conforme o disposto no § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

3) PRESENCAS:

Acionistas, representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no livro de “Presenças dos Acionistas”.

4) COMPOSIÇÃO DA MESA:

Foi aclamado Presidente da Assembléia o Sr. MATHIAS ELTER e Secretário o Sr. TELMO BATISTA DOS SANTOS.

5) ORDEM DO DIA:

Deliberar sobre: 1) a inclusão da atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo no objeto social da Companhia; e, 2) a consolidação do Estatuto Social.

6) DELIBERAÇÕES:

Foi unanimemente deliberado pelos presentes, além de lavrar a presente Ata sob a forma sumária, o seguinte:

6.1) Aprovar a inclusão no objeto social da Companhia a atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, passando o Artigo 2º do Estatuto Social a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social: **a)** fabricação, industrialização, comércio, importação, exportação, montagem e manutenção industrial; construção civil; representação comercial e prestação de serviços de engenharia mecânica, elétrica, de automação, civil – inclusive cálculo estrutural, relacionados ao fornecimento de equipamentos, componentes e sistemas completos de movimentação e processamento de granéis sólidos para atender as necessidades do agro-negócio (grãos, farelos e outros subprodutos, fertilizantes, açúcar, etc.) e indústrias em geral (mineração, cimento, celulose, alimentos, petroquímicas, termoelétricas, siderúrgicas, construção naval, óleo e gás eólica, – inclusive “offshore”, entre outras), em especial suas respectivas instalações portuárias; **b)** fornecimento isolado ou de empreitada global - EPC (Engenharia, Suprimento e Construção) de máquinas, equipamentos; componentes, peças de reposição; sistemas de despoejamento; sistemas mecatrônicos e de automação; software; estruturas metálicas e de concreto; obras civis; serviços de: caldeiraria; montagem e instalações eletromecânicas; engenharia mecânica, elétrica, de automação, civil – inclusive cálculo estrutural, projeto conceitual e executivo, detalhamento; manutenção industrial, entre outros; **c)** fornecimento de equipamentos para movimentação segura de produtos e pessoas, processamento de



materiais, sistemas de armazenagem, manuseio, movimentação, preparo, beneficiamento de quaisquer granéis, incluindo britadores, peneiras, transportadores de correia / corrente / helicoidais / pneumáticos, elevadores de caçambas, silos, armazéns, secadores, máquinas de limpeza e classificação, alimentadores vibratórios, equipamentos para pátios de estocagem automatizados tais como empilhadeiras (“stackers”) e retomadoras (“reclaimers”), sistemas de coleta de pó / controle ambiental, tubulações para instalações industriais, sistemas de instrumentação e de controle industrial, instalações elétricas industriais, eletrocentros, containers, e-houses, carregadores e descarregadores de navios, barcaças, trens e caminhões, entre outros; d) Importação, Exportação e Comercialização de Soja em Grãos, Matérias Primas Agrícolas, Cereais, farinhas, amidos e féculas e Leguminosas Beneficiados, podendo ter ou não atividade de fracionamento e acondicionamento associada; e) Comércio Varejista por Meio Eletrônico (E-Commerce) e diretamente ao consumidor final, de Partes, Peças, Componentes Eletrônicos e Equipamentos de Uso Industrial e Geral, de fabricação própria ou adquiridas de terceiros; f) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

6.2) Aprovar a consolidação do Estatuto Social conforme segue:

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO SOCIAL, OBJETIVO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - A Companhia é denominada **TMSA – Tecnologia em Movimentação S.A.**, sendo regida por este estatuto e pela legislação aplicável em vigor.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social: **a)** fabricação, industrialização, comércio, importação, exportação, montagem e manutenção industrial; construção civil; representação comercial e prestação de serviços de engenharia mecânica, elétrica, de automação, civil – inclusive cálculo estrutural, relacionados ao fornecimento de equipamentos, componentes e sistemas completos de movimentação e processamento de granéis sólidos para atender as necessidades do agro-negócio (grãos, farelos e outros subprodutos, fertilizantes, açúcar, etc.) e indústrias em geral (mineração, cimento, celulose, alimentos, petroquímicas, termoelétricas, siderúrgicas, construção naval, óleo e gás eólica, – inclusive “offshore”, entre outras), em especial suas respectivas instalações portuárias; **b)** fornecimento isolado ou de empreitada global - EPC (Engenharia, Suprimento e Construção) de máquinas, equipamentos; componentes, peças de reposição; sistemas de despoejamento; sistemas mecatrônicos e de automação; software; estruturas metálicas e de concreto; obras civis; serviços de: caldeiraria; montagem e instalações eletromecânicas; engenharia mecânica, elétrica, de automação, civil – inclusive cálculo estrutural, projeto conceitual e executivo, detalhamento; manutenção industrial, entre outros; **c)** fornecimento de equipamentos para movimentação segura de produtos e pessoas, processamento de materiais, sistemas de armazenagem, manuseio, movimentação, preparo, beneficiamento de quaisquer granéis, incluindo britadores, peneiras, transportadores de correia / corrente / helicoidais / pneumáticos, elevadores de caçambas, silos, armazéns, secadores, máquinas de limpeza e classificação, alimentadores vibratórios, equipamentos para pátios de estocagem automatizados tais como empilhadeiras (“stackers”) e retomadoras (“reclaimers”), sistemas de coleta de pó / controle ambiental, tubulações para instalações industriais, sistemas de instrumentação e de controle industrial, instalações elétricas industriais, eletrocentros, containers, e-houses, carregadores e descarregadores de navios, barcaças, trens e caminhões, entre outros; **d)** Importação, Exportação e Comercialização

2



de Soja em Grãos, Matérias Primas Agrícolas, Cereais, farinhas, amidos e féculas e Leguminosas Beneficiados, podendo ter ou não atividade de fracionamento e acondicionamento associada; e) Comércio Varejista por Meio Eletrônico (E-Commerce) e diretamente ao consumidor final, de Partes, Peças, Componentes Eletrônicos e Equipamentos de Uso Industrial e Geral, de fabricação própria ou adquiridas de terceiros; f) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Artigo 3º - A Companhia tem sede e foro em Porto Alegre (RS), na Av. Bernardino Silveira Pastoriza, nº 710, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e fechar filiais, escritórios, agências, sucursais, depósitos e postos de compra e venda, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 4º - A Companhia tem prazo de duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II – CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R\$ 40.000.000,00 (Quarenta Milhões de Reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 5.412.116 (Cinco Milhões, Quatrocentos e Doze Mil, Cento e Dezesesseis) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

§ 1º - Cada ação ordinária conferirá ao acionista o direito a um voto nas Assembleias Gerais.

§ 2º - As ações podem ser representadas por certificados assinados por dois diretores ou por um certificado múltiplo de ações.

§ 3º - Os acionistas, na proporção de suas participações, têm a preferência na subscrição dos aumentos de capital e na aquisição das ações dos que, de qualquer forma, desejarem aliená-las ou que tenham que transferi-las, no todo ou em parte. Desta forma, o acionista que desejar transferir ou alienar, no todo ou em parte, suas ações, deverá comunicar por escrito aos demais acionistas e à sociedade, indicando o preço, o prazo e as condições de pagamento. O prazo para o exercício do direito de preferência será de 30 dias para os demais acionistas e 31 dias para a Companhia, cuja contagem será simultânea, e o termo inicial será o dia seguinte ao da entrega da notificação aos demais acionistas e à Companhia.

CAPÍTULO III – ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS

Artigo 6º - As assembleias gerais podem ser ordinárias ou extraordinárias. As assembleias ordinárias deverão ser realizadas nos primeiros 4 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, e as extraordinárias sempre que necessário.

Artigo 7º - As assembleias gerais serão convocadas e presididas por qualquer um dos diretores da empresa. O presidente da assembleia escolherá o secretário.

§ único – Para a instalação da Assembleia Geral será necessário, em primeira chamada, o quorum mínimo de ¼ do capital votante e, em segunda chamada, qualquer número.



Artigo 8º - Todas as decisões tomadas nas assembleias gerais, sejam ordinárias ou extraordinárias, ressalvadas as exceções previstas em lei, deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos votos não se computando os votos em branco.

CAPÍTULO IV – DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º - A companhia será administrada pela Diretoria.

§ 1º - Os diretores tomarão posse até 30 dias contados da eleição e permanecerão no cargo até a posse dos seus substitutos.

§ 2º - A Assembleia Geral estabelecerá a remuneração dos diretores, de forma mensal e global, a qual será entre eles distribuída em reunião de diretoria, facultado o pagamento da remuneração em dobro no mês de dezembro e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

CAPÍTULO V – DIRETORIA

Artigo 10º – A Companhia será administrada por um mínimo de 2 (dois) e máximo de 3 (três) diretores, sendo um designado Diretor Presidente e os demais sem designação específica, acionistas ou não, residentes no Brasil, com mandato de três anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 11º – Os diretores da Companhia serão eleitos pela Assembleia Geral.

§ 1º - No caso de vacância de cargo de diretor, a Assembleia indicará o substituto para período remanescente.

§ 2º - A Assembleia Geral poderá remover, a qualquer tempo, qualquer diretor, com ou sem causa.

Artigo 12º – Os diretores reunir-se-ão regularmente no mínimo uma vez por trimestre, e, extraordinariamente sempre que solicitado por quaisquer dos diretores, para deliberar sobre os seguintes assuntos: **(a)** organização e operacionalização da Companhia; **(b)** obediência a todas as deliberações tomadas em Assembleias Gerais de Acionistas; **(c)** controle geral de todas as decisões das Assembleias Gerais; e, **(d)** elaboração de relatórios da administração e demais documentos que se fizerem necessários para apresentação à Assembleias Gerais.

§ único – As resoluções tomadas pelos diretores deverão ser aprovadas por maioria absoluta de votos, sendo três os diretores, ou por unanimidade, sendo dois os diretores; neste caso, não havendo unanimidade, a matéria será submetida a assembleia de acionistas para deliberação, por iniciativa de qualquer diretor, na forma da lei.

Artigo 13º – Os diretores, com as restrições presentes neste estatuto social, são investidos de todos os poderes de administração para o melhor desempenho de suas funções, em especial: **(a)** representação ativa e passiva da Companhia, judicial ou extrajudicial; e, **(b)** direção e administração dos negócios da Companhia.

Artigo 14º – Os diretores poderão efetuar qualquer negócio no curso normal das atividades da Companhia, observando o orçamento anual da empresa e as regras incluídas neste estatuto social.

Artigo 15º – A companhia se obrigará com a assinatura, isolada, do Diretor Presidente ou a assinatura, conjunta, de dois diretores, ou, de dois procuradores.



Artigo 16º – As procurações outorgadas pela Companhia poderão ser assinadas, de forma isolada, pelo Diretor Presidente ou por um dos dois diretores, e deverão estabelecer os poderes de representação e o prazo de validade, com exceção das procurações *ad judícia*, que poderão ser por prazo indeterminado.

Artigo 17º – Somente o Diretor-Presidente poderá outorgar ou emitir garantias em nome da Companhia, correspondente à valor superior a 3% do patrimônio líquido da companhia.

Artigo 18º - As seguintes operações somente poderão ser firmadas pelo Diretor-Presidente:

a) operações que envolvam vendas de bens ou prestação de serviços de valor superior à 10 % da receita líquida do exercício anterior, inclusive, respectivos avais e garantias, tais como cartas-fianças, apólices de seguros, etc., exigidos em função das referidas operações;

b) operações de compra de bens ou contratação de prestação de serviços de valor superior à 5 % da receita líquida do exercício anterior, inclusive, respectivos avais e garantias, tais como cartas-fianças, apólices de seguros, etc., exigidos em função das referidas operações;

c) operações financeiras que exijam a constituição de ônus, avais e fianças e que não sejam relacionadas diretamente com as operações de vendas ou compras relacionadas acima, de valor superior à 10 % do patrimônio líquido da companhia;

d) a prática de quaisquer outros atos que obriguem a sociedade em montante superior a 3 % do patrimônio líquido da companhia, excetuando-se transferências bancárias de qualquer valor entre contas-correntes e de investimentos financeiros de titularidade da Companhia.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

Artigo 19º – A Companhia terá um Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, que exercerá as atribuições impostas por lei; como o capital social é formado unicamente por ações com direito a voto, o Conselho Fiscal somente será instalado nos exercícios sociais em que houver a requisição de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo), das ações com direito a voto.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por três (03) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no país, sendo permitida a reeleição.

§ 2º - Nos exercícios sociais em que for requerida a instalação do Conselho Fiscal, a Assembleia Geral elegerá seus membros e estabelecerá suas respectivas remunerações. O mandato dos membros do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 20º – O exercício social da Companhia se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras requeridas por lei.

§ 1º - Depois das deduções e constituição das reservas previstas em lei, a Assembleia Geral decidirá sobre a distribuição dos lucros, de acordo com a proposta da Diretoria, observadas as disposições legais.



§ 2º - Os acionistas, em cada exercício social, terão direito ao dividendo mínimo obrigatório equivalente a vinte e cinco por cento (25%) do lucro líquido do exercício. A Assembleia Geral pode, no entanto, com consentimento de todos os acionistas presentes, decidir pela diminuição na distribuição dos lucros ou, até mesmo, pela retenção total dos dividendos.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 21º – A Companhia poderá entrar em processo de liquidação nos casos previstos em lei e a Assembleia Geral estabelecerá a forma pela qual esta será procedida, elegendo o liquidante e, se assim decidido, os membros do Conselho Fiscal que atuarão no período de liquidação.

CAPÍTULO IX – DA ARBITRAGEM

Artigo 22º – Todas as controvérsias entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, ou entre os administradores, os conselheiros fiscais, os liquidantes, os acionistas e a companhia serão resolvidas mediante arbitragem e segundo o Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial da Federasul.

7) ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, suspendendo a sessão, para que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada foi assinada pelos membros da Mesa e por todos os acionistas presentes.

Na qualidade de Presidente e Secretário da Assembleia, declaramos que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

8) ASSINATURAS: Mathias Elter - PRESIDENTE; Telmo Batista Dos Santos – SECRETÁRIO; ACIONISTAS: Mathias Elter; e, Telmo Batista Dos Santos.

Porto Alegre, RS, 13 de janeiro de 2020.

Mathias Elter
Presidente / Acionista

Telmo Batista Dos Santos
Secretário / Acionista

Visto do advogado:

Contadora:

Bruno Sartor da Cunha
OAB/RS: 93.091

Liliane da Costa Guerreiro
CRC/RS 061746/O-3





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/022.243-1	RSP2000013048	15/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
824.056.200-06	BRUNO SARTOR DA CUNHA
663.899.760-20	LILIANE DA COSTA GUERREIRO
403.808.740-91	MATHIAS ELTER
319.175.260-91	TELMO BATISTA DOS SANTOS



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5274847 em 21/01/2020 da Empresa TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A, Nire 43300043851 e protocolo 200222431 - 17/01/2020. Autenticação: 543B27ACB291BB8076718CC338C3953A1AB25. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/022.243-1 e o código de segurança U618 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A, de NIRE 4330004385-1 e protocolado sob o número 20/022.243-1 em 17/01/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5274847, em 21/01/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jorge Otacilio Neves Diehl.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
403.808.740-91	MATHIAS ELTER

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
403.808.740-91	MATHIAS ELTER
319.175.260-91	TELMO BATISTA DOS SANTOS
663.899.760-20	LILIANE DA COSTA GUERREIRO
824.056.200-06	BRUNO SARTOR DA CUNHA

Porto Alegre, terça-feira, 21 de janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Jorge Otacilio Neves Diehl, Servidor(a) Público(a), em 21/01/2020, às 17:40 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 20/022.243-1.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre, terça-feira, 21 de janeiro de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5274847 em 21/01/2020 da Empresa TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A, Nire 43300043851 e protocolo 200222431 - 17/01/2020. Autenticação: 543B27ACB291BB8076718CC338C3953A1AB25. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/022.243-1 e o código de segurança U618 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO GERAL

Licitação [nº 1065235] e Lote [nº 1]

Responsável

MARCOS PAULO MARCONDES JUNIOR

Pregoeiro

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Apoio

DELICIO CHICORA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A.	OE*	Arrematante	R\$ 2.546.766,17	12/03/2025 17:04:57:358
2	CTM - USINAGEM E MANUTENCOES - EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 11.000.000,00	14/03/2025 10:07:24:798
3	REAL VISAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 61.593.452,20	12/03/2025 15:33:03:696

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$2.546.766,17, que é o menor valor ofertado para este lote.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
14/03/2025 10:02:03:404	PREGOEIRO	Bom dia senhoras e senhores licitantes.... sejam bem-vindos ao nosso certame
14/03/2025 10:16:46:411	PREGOEIRO	Em 5 minutos acionarei o tempo randômico
14/03/2025 10:18:14:377	PREGOEIRO	as propostas ainda estão acima do máximo admitido. Preciso de mais lances, atentando para suas posições intermediárias
14/03/2025 10:25:06:548	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.
14/03/2025 10:25:36:548	SISTEMA	O tempo normal de disputa do lote foi encerrado. Até agora, o melhor valor oferecido foi de R\$2.546.766,17.
14/03/2025 10:37:59:548	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N. 123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas).
14/03/2025 10:37:59:548	SISTEMA	O tempo randômico foi encerrado, sendo decorrido 12 minutos e 53 segundos nesta fase.
14/03/2025 10:37:59:548	SISTEMA	A menor proposta foi dada por TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A. no valor de R\$2.546.766,17.
14/03/2025 10:37:59:548	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
14/03/2025 10:40:38:874	PREGOEIRO	Tendo em vista que o valor da proposta da arrematante encontra-se acima do máximo admitido, farei contraproposta via sistema, para, caso aceita, prosseguirmos com a contratação
14/03/2025 10:41:45:160	PREGOEIRO	Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos - Angelo (41) 3420-1127
14/03/2025 10:41:46:703	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
14/03/2025 10:54:52:142	PREGOEIRO	Solicito posicionamento da arrematante acerca da possibilidade de negociação tendo em vista que o valor máximo admitido é de R\$ 2.325.308,24 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos)
14/03/2025 15:50:51:623	TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A.	A TMSA aceita o valor da contraproposta de R\$2.325.308,24 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos). A TMSA esta de acordo.
14/03/2025 16:03:59:640	PREGOEIRO	Aceita a contraproposta, nos termos do item 11.1 e 11.2, o arrematante deverá enviar por e-mail a proposta ajustada ao lance vencedor (com planilhas completas), e todos os documentos de habilitação (itens 11.3 a 11.8), no prazo de 3 dias úteis.
14/03/2025 16:05:09:461	PREGOEIRO	O prazo se encerrará às 23:59:59 do dia 19/03/2025

Mostrando de 1 até 24 de 24 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

	Data/Hora lance	!	Lance	Nome do fornecedor
1	12/03/2025 15:33:03:696	---	R\$ 61.593.452,20	REAL VISAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA
2	12/03/2025 17:04:57:358	---	R\$ 2.546.766,17	TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A.
3	13/03/2025 08:40:04:351	---	R\$ 13.442.860,64	CTM - USINAGEM E MANUTENCOES - EIRELI

	Data/Hora lance	!	Lance	Nome do fornecedor
4	14/03/2025 10:07:24:798	---	R\$ 11.000.000,00	CTM - USINAGEM E MANUTENCOES - EIRELI

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

Importante: a coluna "!" exibe as não conformidades detectadas em relação aos "lances registrados irregularmente" que não atenderam as regras de negócios estabelecidas para a participação da fase de disputa do lote da licitação. Quando a informação exibida for "---" o registro do lance está em conformidade.

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	14/03/2025 10:41:46:703 - Arrematado
Fornecedor	TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A.
Arrematado	R\$ 2.546.766,17